



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.692270/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente TRANS MERCANTILE REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-42.130, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e mantendo o Despacho Decisório, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 29/06/2006

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a insuficiência de direito creditório disponível para fins da compensação pleiteada pelo contribuinte.

DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. SALDO DISPONÍVEL INSUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação ficará limitada ao saldo disponível do pagamento. Em sendo o montante disponível insuficiente para extinção integral dos débitos declarados em PER/DCOMP, sobreveem a homologação parcial da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 37775.01267.090407.1.3.045288) em 09/04/2007, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 2/4). Nesta declaração, pretende o contribuinte quitar os débitos declarados de COFINS, no valor total de R\$ 19.668,55, com supostos créditos (R\$ 20.603,04) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 20.603,04 (código de receita: 5856), recolhido em 29/06/2006. A origem do crédito do contribuinte utilizado nesta declaração foi informado na página 2 do citado PER/DCOMP.

1.1. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO) emitiu, em 23/10/2009, o Despacho Decisório nº 849793979 (fls. 7), no qual pronunciou-se pela homologação parcial da compensação declarada diante da insuficiência de crédito do contribuinte para liquidar integralmente os débitos declarados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado em 05/11/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte interpôs tempestivamente (19/11/2009) Manifestação de Inconformidade (fls. 10), com a juntada de documentos (fls. 11/19: Despacho Decisório, CPF e RG do sócio, Contrato Social), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Argumenta que, em decorrência de conciliação de contas realizada ao final do exercício 2006, apurou como devido na competência 05/2006 um valor de COFIN (código de receita 5856) inferior àquele recolhido em 29/06/2006 por meio do DARF indicado como origem de seu crédito.

2.2. Afirma que seu crédito é existente e está comprovado em DCTF e DACON devidamente corrigidas, motivo pelo qual o débito não mais existe frente a compensação realizada.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em data de 11/05/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 27), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 29-43 em data de 05/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 44), pelo qual pede, em síntese, pela homologação do crédito, convalidando a compensação efetuada e o reconhecimento do direito creditório.

Para tanto, a defesa sustenta os seguintes argumentos:

i) Não possuía um sistema contábil capaz de apurar com precisão a base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista a dificuldade em calcular os créditos passíveis de serem apropriados referentes a armazenagem, energia elétrica, depreciação, dentre outros;

ii) Efetuou o pagamento de R\$ 20.603,04, enquanto que o correto teria sido de R\$ 19.668,55. Portanto, tem um crédito no valor de R\$ 934,49;

iii) É patente a duplicidade de débitos (Cofins – código de receita 5856), bem como o equívoco da “não homologação da compensação”, com o surgimento de outro débito referente ao mesmo tributo e ao mesmo mês de referência.

iv) Alternativamente, pede pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização possa efetivamente verificar sobre a ocorrência de fato gerador do tributo em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

2.1. Conforme relatado, a Contribuinte apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 37775.01267.090407.1.3.04-5288) para o fim de quitar os débitos declarados de COFINS, no valor total de R\$ 19.668,55, com créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado em data de 29/06/2006 por meio do DARF no valor de R\$ 20.603,04 (Código de Receita: 5856), resultando em um saldo credor no valor de R\$ 934,49 (novecentos trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

2.2. O pedido foi analisado em data de 23/10/2009 através do Despacho Decisório nº 849793979 (e-fls. 7), pelo qual foi considerada a utilização do crédito informado pela Contribuinte (R\$ 20.603,04 - Código de Receita 5856) para compensação com outro débito, restando saldo devedor consolidado para pagamento até 30/10/2009 no valor principal de R\$ 17.897,32, acrescido de multa de R\$ 3.579,46 e juros de R\$ 6.815,29.

2.3. A DRJ de origem negou o pedido da Recorrente pelas seguintes razões:

- 4.3. *No caso concreto, o contribuinte declarou débitos de COFINS (fls. 2/4) e apontou o suposto saldo não alocado no DARF supracitado de valor R\$ 20.603,04 como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls. 7);*

- 4.4. *O ato combatido aponta como causa da homologação parcial o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, parte do saldo disponível fora utilizada para a extinção do débito referente ao período de apuração 01/2006 e código de receita 6912 declarado em DCTF, tudo conforme apontado no campo 3 do próprio Despacho Decisório;*

- 4.5. *Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que parte do crédito declarado no presente PER/DCOMP já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débitos distintos anteriormente declarado pelo contribuinte em DCTF. Por conseguinte, estes valores não poderiam suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justifica a não homologação do montante que já estava vinculado a tributo anteriormente confessado, conforme consta do Despacho Decisório;*

(...)

- 6.3. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova documental da ocorrência de erro nos cálculos sumarizados no Despacho Decisório contestado, não prosperam suas alegações genéricas de que os débitos estariam extintos pela compensação. (sem destaque no texto original)

2.4. Em síntese, a controvérsia deste processo reside na afirmação da Contribuinte de que os Ilustres Julgadores de primeira instância se equivocaram ao concluir que parte do crédito declarado no PERDCOMP já havia sido aproveitado para liquidar débitos distintos anteriormente declarados em DCTF e PEDCOMP.

2.5. Afirma tratar-se de duplicidade, uma vez que não seria possível possuir dois débitos para o mesmo período de apuração (maio de 2006) e do mesmo tributo (Cofins – Código de Receita 5856), devendo ser considerada a compensação objeto do PER/DCOMP em análise e cancelado o saldo devedor apontado.

2.6. Para justificar os argumentos de defesa foram apresentados os seguintes esclarecimentos em Recurso Voluntário:

Para se reconhecer este crédito, a ora Recorrente assim procedeu:

1 – retificou a DCTF (página 35, anexa – doc. 01), informando:

- pagamento com DARF:	R\$ 18.741,07
- valor do principal:	R\$ 19.631,30
- valor da multa:	R\$ 971,74
- valor total do DARF:	R\$ 20.603,04
- valor pago do débito:	R\$ 18.741,07

2 – ato contínuo, enviou a PERD/COMP (cópia anexa – doc. 02), informando:

- valor utilizado nesta DCOMP: R\$ 19.668,55 (valor correto da COFINS devida no mês de maio de 2006, e não R\$ 20.603,04)

(Na página 2, anexa – doc. 03):

- valor original do crédito:	R\$ 20.603,04
- total dos débitos desta DCOMP:	R\$ 19.668,55
- saldo do crédito original:	R\$ 934,49

(Na página 3, anexa – doc. 04):

Darf COFINS

- valor do principal:	R\$ 19.631,30
- valor da multa:	R\$ 971,74
- valor total do DARF:	R\$ 20.603,04

(Na página 4, anexa – doc. 05):

Débito COFINS

- principal:	R\$ 18.740,89
- multa:	R\$ 927,66
- total:	R\$ 19.668,55

(Na página 5, anexa – doc. 06):

Crédito

- Total do crédito gerado nesta DCOMP:	R\$ 19.668,55
--	---------------

Débitos compensados

- Total:	R\$ 19.668,55
----------	---------------

2.7. Ao que pese a Contribuinte não ter apresentado a prova necessária por ocasião da impugnação, destaco que anexou ao Recurso Voluntário, documentos que torna possível a averiguação do direito invocado, a exemplo do DARF recolhido pelo valor de R\$ 20.603,04 (vinte mil, seiscentos e três reais e quatro centavos) (e-fls. 43).

2.8. Considerando os fatos apresentados e, em homenagem à necessária apuração da verdade material para que sejam sanadas as dúvidas acerca das questões aventadas, justifica-se a proposta de conversão do julgamento em diligência, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analise os documentos anexados com o Recurso Voluntário (e-fls. 29-43), esclarecendo sobre a eventual existência da duplicidade de débitos na compensação objeto do Despacho Decisório nº 849793979 (e-fls. 7), como apontado pela defesa;
- b) Elabore Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;
- c) Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.9 Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos